



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.720472/2010-24
ACÓRDÃO	2302-003.995 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENATA MOREIRA DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não localização do recebimento dos rendimentos de pessoa jurídica e a não comprovação de sua insurgência contra a fonte pagadora ou retificação da DIRF, não afasta o lançamento da infração. Os rendimentos recebidos de pessoa física e escriturados a menor no livro caixa considerados como omitidos pela Autoridade Fiscal, são comprovadamente omitidos.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES PERMITIDAS.

O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado somente poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio pagas e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, dentre outras previstas na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Carmelina Calabrese.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício de 2007, relativamente a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa física, glosa de dedução indevida com despesas de livro caixa e falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão, no valor total de R\$ 102.111,04

O Auto de infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação mantendo o crédito tributário.

A DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2007

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES PERMITIDAS.

O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado somente poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio pagas e necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, dentre outras previstas na legislação vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada do acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário reprisando os argumentos trazidos em sede de Impugnação, nos seguintes termos:

a) Com relação à omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, alega que não houve recebimento da empresa Assessorarte Assessoria de Serviços Técnicos Especial;

b) Não houve omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa física, conforme descrito em relação aos rendimentos recebidos de ações judiciais;

c) Não houve dedução indevida de despesas de livro caixa;

d) A multa isolada de 50% por falta de recolhimento do IRPF à título de Carnê-Leão não pode existir concomitantemente com as multas já incidentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A Recorrente requer a reforma da decisão sustentando que não houve omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, porquanto nada recebeu da empresa Assessorarte Assessoria de Serviços Técnicos Especial e não há como realizar prova negativa. Aduz que não houve omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa física, pois todos os rendimentos recebidos das ações judiciais foram informados. Refere que nenhuma despesa foi indevidamente deduzida no livro caixa e, por fim, alega que a multa isolada de 50% por falta de recolhimento do IRPF à título de Carnê-Leão não pode ser mantida visto que já há outras multas.

Considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos nele utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

Não assiste razão à contribuinte, conforme abaixo, na ordem da argumentação da impugnação relatada:

a) O fato de a impugnante alegar que não localizou o recebimento dos rendimentos da empresa Assessorarte CNPJ 00.334.330/0001-13 não significa que não tenha recebido, e que, a DIRF da fonte pagadora indica que sim, sem que a impugnante tenha trazido qualquer comprovação de sua insurgência contra a fonte pagadora ou retificação da DIRF, devendo, portanto, ser mantido o lançamento dessa infração;

b) Quanto às omissões relativas às pessoas físicas, apesar de o impugnante afirmar que somente parte dos valores recebida é honorários advocatícios, deve-se observar que no livro caixa são escriturados os valores totais dos rendimentos recebidos e, também, os valores repassados aos beneficiários da ação, devendo restar como rendimentos tributáveis o resíduo dos

recebimentos que são os honorários tributáveis, sendo as demais despesas, apesar de não estarem individualizadas por cliente, estão escrituradas no livro caixa como tal. Verifica-se, portanto, que a maioria dos recebimentos foi escriturada dessa forma e considerada pela autoridade fiscal, sendo que dos rendimentos omitidos constantes de fls. 224, somente os rendimentos recebidos e escriturados a menor no livro caixa é que estão sendo tributados de forma correta, pelo fato de que a parte relativa aos beneficiários das ações teve seus valores repassados e escriturados deduzindo do valor a ser tributado. Portanto, os valores considerados como omitidos pela Autoridade Fiscal, recebidos de pessoas físicas são comprovadamente omitidos, com exceção dos rendimentos relativos ao beneficiário Aldair José Martins, que se comprova o recebimento de apenas 5 parcelas no ano base, através de uma petição ao Juiz, fls. 960, devendo permanecer a omissão de R\$ 45,00 no mês de 06/2006 e R\$ 150,00 no mês de 04/2006, somando R\$ 195,00 de omissão do beneficiário Aldair José Martins e não de R\$ 445,00 como lançado;

c) Quanto às deduções glosadas, cabe algumas confirmações e, também, reparações conforme discriminadas a seguir:

c.1) Não devem ser restabelecidos os valores de repasse aos beneficiários das ações, glosados, considerando que, apesar dos contratos de prestação de serviços, não há provas dos pagamentos ou somente de parte deles aos beneficiários das ações, provas essas que não foram apresentadas nem na fase preliminar nem na impugnação, não podendo ser utilizadas como deduções do imposto de renda. Ainda, quanto ao repasse glosado a José Carlos Virgílio, escriturado em 08.03.2006, de R\$ 1.600,00 por falta de comprovação, o repasse a ele em 08.05.2006 foi aceito no valor de R\$ 1.400,00, fls. 249;

c.2) Em relação ao pagamento de aluguéis não devem da mesma forma serem restabelecidos, no valor de R\$ 4.941,96, considerando que apesar da declaração da imobiliária de fls. 1.575, não há provas de que o imóvel é utilizado exclusivamente para as atividades profissionais, mas, pelo contrário, o contrato firmado prevê a utilização do imóvel como residência. Observe-se que a autoridade fiscal aceitou o percentual de 20% do aluguel como dedução, conforme determinam as normas vigentes, aceitando a concomitância da residência e uso profissional. A prova de que o imóvel é utilizado somente para a atividade comercial seria a comprovação da residência da impugnante em outro imóvel;

(...)

c.11) Em relação às despesas de material de escritório, (...). Quanto às demais deduções não podem ser aceitas, como as da Editora Abril que não é necessária à percepção dos rendimentos, outros gastos por serem bens de capital que são indedutíveis, ou outros ainda, por falta de identificação do comprador e falta de comprovação dos pagamentos que são condições necessárias para que sejam dedutíveis do imposto de renda.

(...)

d) A cobrança de multa isolada tem previsão legal no inciso II letra "a" do artigo 44 da lei 9.430/96 com a redação dada pela lei 11.488/2007, portanto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da multa;

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz